



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10339/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –  
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –  
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO  
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO  
ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2151 / 2016

#### 1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

##### 1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>SAMUEL RAMALHO BRUNET JUNIOR</b>	<b>Vitalícia</b>
-------------------------------------	------------------

##### 1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **SAMUEL RAMALHO BRUNET**

1.2.2. Matrícula: **468.198-3**

1.2.3. Cargo: **Juiz de Direito**

##### 1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **04/11/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 19/11/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 55/57) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 50.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

*jtosm*

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído, às fls. 44/45, pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências no sentido de:

1. Apresentar documento que comprove a inatividade do instituidor da pensão, a fim de sanar a discordância apresentada no item 2, alínea "a" do presente relatório.
2. Corrigir a fundamentação do ato, a fim de sanar a inconformidade descrita no item 2, alínea "b" do presente relatório, fazendo constar a fundamentação do art. 40, § 5º da Constituição Federal em sua redação original.
3. Encaminhar a esta Corte de Contas os processos de aposentadoria e pensões indicados no item 2, alínea "c" do presente relatório.
4. Encaminhar contra-cheques do ex-servidor referentes aos meses de setembro e outubro de 1995, a fim de sanar a inconformidade descrita no item 2, alínea "d" do presente relatório.

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO